



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022983-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada PATRIZIA DE MICHELI RUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos nº 2022983-85.2025.8.26.0000/50000

Embargante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado(a)(s): Patrizia de Micheli Ruas

Voto nº 64.779rcs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Contradição. Não ocorrência. Inexistentes vícios considerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em relação ao Acórdão de fls. 121/125. Sustenta a parte embargante, pelas razões expostas às fls. 01/04 (incidente 50000), a existência de contradição, pois a decisão que concede a tutela de urgência é *“precária e temporária, não tendo o condão de encerrar a controvérsia subjacente ao processo. Na realidade, justamente por seu caráter temporário é que o cumprimento da obrigação determinada em sede de liminar NÃO acarreta a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, deve o recurso ser conhecido e, no mérito, ser acolhido”*.

É o relatório.

2. Nada a prover.

Com efeito.

A contradição que enseja a interposição dos

embargos declaratórios é a contradição interna, que se acha no próprio corpo do *decisum*, tornando-o incoerente. Aquela contradição ***“do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”*** (EDcl no REsp 218528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210, grifou-se).

O Acórdão embargado foi bastante claro ao consignar que o cumprimento da liminar é ato incompatível com a insurgência recursal, ***“devendo incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do CPC: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”***”.

Assim, não se trata de contradição, mas de nítido inconformismo com o decidido. Desta forma, inexistente qualquer vício a ser sanado, apenas mero entendimento com o qual a parte vencida não concorda. Logo, não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento da decisão.

Nesse sentido: ***“Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado”*** (AgInt no AgInt no AREsp 1711299/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022, grifou-se).

E, ainda: ***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por falta de interesse recursal, tendo em vista que a própria agravante informou o integral cumprimento da determinação judicial que limitou o reajuste do plano de saúde ao índice autorizado pela ANS para contratos individuais/familiares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há contradição no acórdão ao afirmar que a embargante não possui interesse recursal mesmo tendo cumprido a decisão apenas para evitar a aplicação de multa; e (ii) se o cumprimento da decisão judicial sob pena de multa afasta a ocorrência da preclusão lógica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 4. A preclusão lógica ocorre quando a parte pratica ato incompatível com o direito de recorrer, independentemente da motivação para o cumprimento da decisão. 5. O cumprimento integral da obrigação***

imposta na decisão judicial, mesmo que para evitar a incidência de multa, constitui comportamento processual incompatível com a vontade de recorrer. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. 7. Tese: "1. O cumprimento integral da decisão judicial, ainda que motivado pela intenção de evitar a aplicação de multa cominatória, configura preclusão lógica nos termos do art. 1.000 do CPC, tornando evidente a ausência de interesse recursal. 2. Não há contradição no acórdão que reconhece a preclusão lógica quando a parte expressamente informa nos autos o cumprimento da determinação judicial". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.000 e 1.022" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2047606-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025, grifou-se).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator